

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

Acórdão nº 102-28.810

Recurso nº: 72.134 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: TAYCIR GHADER

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS/MG

IRPF - CÉDULA "G" - Na falta de escrituração na forma prevista no artigo 54, incisos II e III do RIR/80, é cabível o arbitramento do rendimento líquido tributável, de conformidade com o disposto no artigo 60, parágrafo 1º, do mesmo Regulamento. Retificação do Acórdão nº 102-28.323/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAYCIR GHADER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão Nº 102-28.323/93 e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

DENIO SILVA THE CARDOSO

VISTO EM
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

RECURSO Nº: 72.134

ACÓRDÃO Nº: 102-28.810

RECORRENTE: TAYCIR GHADER

R E L A T O R I O

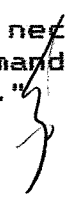
Sem Sessão Plenária do dia 06 de julho de 1993, em Acórdão nº 102-28.323, por unanimidade de votos, ficou decidido que os autos deveriam retornar à repartição de origem para que a petição de fls. 134/135 seja julgado como nova impugnação, face a constatação de que na decisão de 1º grau, o valor do imposto exigido havia sido majorado de Cz\$ 938.540,00 para Cz\$ 1.496.420,00 que convertido para o novo padrão monetário passou a ser representado por Cr\$ 1.496,42, após o corte de três zeros.

O Delegado da Receita Federal em Divinópolis(MG) devolveu os autos para esta Egrégia Câmara, com os seguintes esclarecimentos sobre o assunto:

"A alteração do imposto, relativo ao exercício de 1988, base 1987, na conclusão da decisão de primeira instância, fls. 130, em comparação com o calculado às fls. 31, deve-se à atualização monetária, de janeiro/88 a abril/88 em conformidade com o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.396, de 21.12.87 para que o imposto fosse cobrado a partir da data do seu vencimento.

Esclarecemos que não houve majoração do tributo, posto que o valor apurado no demonstrativo de fls. 31 do processo é resultante da aplicação pura e simples da tabela, ao passo que o exigido no auto de infração, propriamente dito, fls. 29, considera a mencionada atualização.

A atualização fez-se necessária porque a cobrança é efetuada tomando por base a data de vencimento do tributo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

Acórdão nº 102-28.810

O formulário da declaração de rendimentos do exercício de 1988 orientava que o cálculo do saldo do imposto a pagar deveria ser feito em cruzados (padrão monetário vigente) e conversão em quantidade OTN pelo valor da OTN em janeiro de 1988 e, ainda, pelo fato de a decisão de 1º grau não aduzir qualquer esclarecimentos sobre a correção do imposto até abril de 1988, impossibilitava a compreensão quanto ao teor da decisão recorrida.

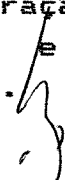
Entretanto, após os esclarecimentos prestados à fl. 142, constata-se que inexisteu qualquer majoração do tributo exigido e que a decisão de 1º grau, relativamente ao exercício de 1988, confirmou a exigência inicial de Cz\$ 938.540,00 e como de acordo com o artigo 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, a atualização monetária do tributo ou a sua base de cálculo não constitui majoração do tributo, impõe-se a apreciação de recurso voluntário de fls. 134/135.

Naquele recurso, o contribuinte reiterava as mesmas razões expostas na impugnação no sentido de que toda documentação correspondente aos gastos e investimentos foi colocada à disposição do autuante e, depois, oferecida à Receita Federal para proceder a conferência quanto a correção da apuração do rendimento tributável na cédula "G".

Acrescentava mais que o processo deve ser arquivado, de pronto, porquanto a Súmula 76 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos determina que:

"Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não se justificando simples atraso."

Entende o recorrente que as informações contidas na sua declaração de rendimentos estão apoiadas em documentação idônea e hábil e portanto, não pode prevalecer o lançamento por arbitramento.



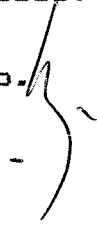
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

Acórdão nº 102-28.810

Argumentava mais que somente pelo fato de autoridade julgadora de 1º grau não examinar a referida documentação, constitui motivo suficiente para invalidar a decisão recorrida e solicita seja reformada aquela decisão e seja determinado arquivamento do presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

Acórdão nº 102-28.810

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia submetida ao crivo desta Câmara refere-se ao arbitramento do rendimento líquido tributável da Cédula "G", face a inexistência da escrituração preconizada nos moldes dos incisos II e III, do artigo 54 do RIR/80, que teve origem no Decreto-lei nº 902/69.

De fato, o artigo 2º do Decreto-lei nº 902/69 dispõe:

"Art. 2º - As pessoas físicas que explorarem as atividades enumeradas no artigo anterior, inclusive os parceiros rurais, comprovada a parceria mediante contrato escrito, incluirão, na cédula G de sua declaração de rendimentos, os resultados efetivamente obtidos por uma das seguintes formas:

I - resultado contábil, ou escritural, quando a receita bruta no ano-base for superior ao limite de que trata o inciso seguinte;

II - resultado estimado, quando a receita bruta no ano-base for inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo 1º - O resultado referido no inciso I deste artigo será comprovado com escrituração, tendo em vista a receita bruta do ano-base.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto neste artigo, determinará o arbitramento do lucro tributável."

No exercício de 1987, o contribuinte obteve uma receita bruta da atividade pecuária no montante total de Cz\$ 4.313.106,00 e no exercício de 1988, a receita bruta de Cz\$ 19.256.906,00 e consoante o disposto no artigo 54 do RIR/80, os limites estabelecidos para a forma Escritural era de Cz\$ 8.000.000,00 e de Cz\$ 13.000.000,00, respectivamente para os exercícios de 1987 e 1988. 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

Acórdão nº 102-28.810

Verifica-se, pois, que o recorrente obteve receita bruta da atividade pecuária nos exercícios apontados, em valores superiores aos limites estipulados para apuração de resultados na forma Escritural e Contábil, conforme dispositivos legais acima transcritos e reproduzidos no artigo 54, incisos II e III, do RIR/80.

Por outro lado, a jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de validar a decisão recorrida, conforme os seguintes Acórdãos, cujas ementas vão transcritas abaixo:

"Quando inexistir a escrituração prevista no inciso II do artigo 54 do RIR/80, justifica-se o arbitramento do rendimento na base de 15% da receita bruta, coeficiente previsto no artigo 60, parágrafo 1º do mesmo Regulamento (Ac.102-18.473/81)."

"Sendo insatisfatória ou inexistente a escrituração, o rendimento líquido tributável será limitado ao máximo de 15% (quinze por cento) da receita bruta (Ac. 102-19.657/82 e 102-21.817/85)."

"Arbitra-se o resultado se descumprida a apuração pela forma contábil, quando, por lei, o contribuinte a tanto esta obrigado (Ac. 102-20.689)."

No caso dos autos, o próprio recorrente confirma que não mantém qualquer tipo de escrituração, nem do livro Caixa e nem do livro Diário e, por via de consequência, entendo que a decisão recorrida está consoante com a legislação vigente e jurisprudência administrativa predominante.

O precedente julgado do Poder Judiciário citado pelo recorrente diz respeito a desclassificação da escrita, ou seja, trata-se de hipótese em que o contribuinte tem a escrituração regular e a autoridade lançadora despreza esta escrituração, por falta de elementos concretos ou documentos comprobatórios.

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665.000471/91-31

Acórdão nº 102-28.810

Assim, o fato de a autoridade julgadora de 1º grau não ter apreciado a documentação apresentada pelo recorrente, não constitui cerceamento do direito de defesa, porquanto, o fundamento da autuação está relacionada com a falta de escrituração, a qual está obrigada por lei.

De todo o exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 102-28.323 de 06 de julho de 1993 e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 22 de fevereiro de 1994


KAZUKI SHIBBARA

Relator